

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10469.005086/91-61
Recurso n.º : 82.980
Matéria : PIS FATURAMENTO – EX.: 1989
Recorrente : COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA.
Recorrida : DRF – NATAL/RN
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.876

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Diante de situação relevante indicada em Embargos de Declaração, é de se prolatar nova decisão em julgamento regularmente pautado.

PIS S/ RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995.

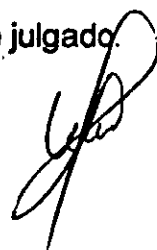
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO NO TEMPO - A Medida Provisória n.º 1.490/96 não pode produzir efeitos jurídicos sobre fatos geradores do PIS s/Faturamento ocorridos em dezembro de 1988, nem sobre processo formalizado em 1991, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade da lei.

RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - A despeito de dúvidas levantadas quanto ao conteúdo do Acórdão embargado, sendo seu conteúdo adequado ao exame de mérito, o mesmo deve ser ratificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 105-12.432, de 05/06/98, no sentido de dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

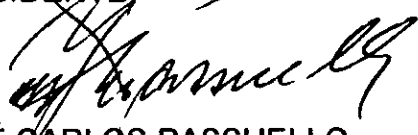


MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.876



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.876

RECURSO N.º : 82.980
RECORRENTE : COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a esse Colegiado em decorrência dos Embargos de Declaração interpostos a fls. 91, pelo Ex.mo Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Os Embargos foram acolhidos conforme Despacho PRESI nº 105-0.078/99, fls. 93.

O processo foi submetido a julgamento na sessão de 18 de abril de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.405.

O Sr. Presidente dessa Colenda Câmara, em despacho de fls. 54 e 55, conforme Despacho PRESI nº 105-0.098/97, apontou obscuridade no Acórdão, que foi sanada em novo julgamento, na sessão de 18 de setembro de 1997, pelo Acórdão nº 105-11.814.

Nova inexatidão material foi apontada pelo Ilustre Relator, Dr. Jorge Ponzoni Anoroza no despacho de fls. 78 e 79, ensejando outro julgamento, este procedido na sessão de 05 de junho de 1998, conforme Acórdão nº 105-12.432, assim ementado:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O reconhecimento da nulidade de Acórdão deve ser seguida de novo julgamento. PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas*

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.876

porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995.

Recurso provido."

O conteúdo do voto, por mim proferido na ocasião, é assim expresso:

"Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já teve sua admissibilidade acolhida anteriormente.

A Câmara, que à época negava provimento, por maioria, aos recursos interpostos contra exigência do PIS embasada nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.448/88, evoluiu para acolher, ultimamente, o cancelamento da exigência por se basear em atos legais declarados inconstitucionais.

O presente novo julgamento tem o efeito de revisar a matéria, sob a necessidade de corrigir erro procedido no julgamento.

O erro é facilmente constatável, uma vez que não pode corresponder à aplicação da decorrência processual a negativa de provimento a recurso em processo decorrente quando o processo principal teve o recurso voluntário parcialmente provido.

Assim, à primeira vista, pareceria que a correção necessária se faz no sentido de estender a esse processo o que foi decidido no principal, mediante simples adaptação.

Porém, como já votei desde o primeiro evento processual de que participei, manifestei minha posição no sentido de dar provimento ao recurso voluntário com base na inconstitucionalidade da legislação adotada para capitular a exação.

Assim, conduzo meu voto fora da linha de simples aplicação da decorrência processual, propondo a aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação embasadora da cobrança, na esteira da nova posição dessa 5ª Câmara.

Nessa linha passo a expender o conteúdo jurídico do voto



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.876

A matéria relativa a esta contribuição, é mister se registre inicialmente, foi objeto de amplo debate e decisões judiciais, tendo ficado afinal assente o entendimento da natureza jurídica do PIS - Programa de Integração Social - como simples contribuição, conforme reafirmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210/Rio de Janeiro. A partir dessa premissa, julgou a inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante Decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

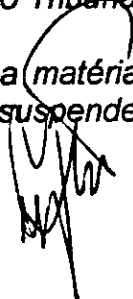
I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC n.º 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decreto-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Em recente Recurso Extraordinário de n.º 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D. J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim ementado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário n.º 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Hoje a matéria se encontra totalmente pacificada, eis que o Senado já suspendeu a execução dos referidos Decretos-lei.



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.876

Neste Colegiado a matéria já se encontra igualmente pacificada.

As Câmaras, isoladamente, em sua maioria bem decidindo na forma dos dois acórdãos que adoto como paradigma, cujas ementas transcrevo:

"Acórdão 101-88.339 (seguido por muitos outros, todos unânimes, como o 101-88.340, 101-88.344 e 101-88.442)

PIS/FATURAMENTO (D. L.'s 2.445/88 e 2.449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e também cada uma de suas Turmas desse Colendo Tribunal declarado a inconstitucionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ; RE 161.474-9-BA; RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas"

e

"Acórdão n.º 108-01.281

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis n.º s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 148.754-2/RJ."

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 18 de março de 1996, através dos Acórdãos CSRF/01-1.955 e CSRF/01-1.1.956 delineou os rumos do assunto, que foram assim ementados:

CSRF/01-1.955

"PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995."

e

CSRF/01-1.996



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.876

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PIS - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995."

A despeito de tratar-se de processo decorrente, é de se aplicar diferente decisão, não vinculada ao mérito mas sim à inconstitucionalidade da exação.

A presente decisão, encaminhada no sentido do provimento ao recurso, traz, sem dúvidas, dificuldades de entendimento no que tange à tramitação processual procedida até o momento. Assim, para que a decisão se revista da executabilidade necessária, é de se declarar sem efeito as decisões anteriores (nulidade), evitando-se assim dubiedades e possibilitando objetiva conclusão.

A despeito de rotineiramente ser procedida a RERATIFICAÇÃO de acórdão contendo falha redacional ou lógica, no presente caso, a acumulação de mais de uma decisão falha terá melhor solução pela declaração de sua nulidade, por ser forma mais direta e simples de suprir as falhas, conflitantes entre si.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, bem como procedendo a declaração de nulidade dos acórdãos anteriormente proferidos nesse processo."

A dúvida suscitada está assim descrita (fls. 91):

"Contudo, o acórdão em tela não esclareceu se a exigência lançada – e até mesmo eventuais valores já recolhidos – restou integralmente insubsistente ou se, nos termos da Medida Provisória n.º 1.490, a mesma somente foi afastada naquilo em que excedeu à exigência prevista na Lei Complementar n.º 7/70"



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.876

Assim, retorna a esse Colegiado o processo, com proposição de novo julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.876

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Retornando a Plenário, o processo se submete a novo julgamento.

A despeito de entender ser clara a decisão embargada, profusamente embasada, é oportuno o esclarecimento sobre os efeitos que a Medida Provisória nº 1.490 poderia operar no caso.

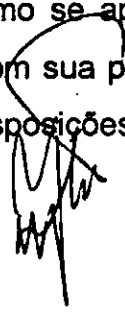
A Medida Provisória nº 1.490, de 07 de junho de 1996, foi publicada no DOU de 10.06.96.

A exigência fiscal afastada refere-se ao exercício de 1989, relativamente a fato gerador ocorrido em dezembro de 1988.

A decisão contida no Acórdão nº 105-12.432 se fundou na inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, diante de óbices constitucionais à validade dos ditos diplomas legais.

É de se referendar aquela decisão, segundo a qual, mediante provimento ao recurso, o crédito tributário discutido foi integralmente extinto, na forma expressa no conteúdo do voto transcrito no Relatório.

Não vejo, ainda, como se aplicar o disposto na Medida Provisória nº 1.490/96, cuja vigência se iniciou com sua publicação, a partir de junho de 1996, uma vez que pretender estender suas disposições ao presente processo implicaria retroagir



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO N.º : 105-12.876

seus efeitos jurídicos a fato gerador ocorrido, como a processo formalizado antes de sua vigência.

Dessa forma, é de se ratificar o acórdão nº 105-12.432, por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, confirmando a declaração de nulidade dos acórdãos que lhe eram anteriores.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

